

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/21/CE DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 2007

que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho no que diz respeito ao termo do prazo para inclusão no anexo I das substâncias activas azoxistrobina, imazalil, cresoxime-metilo, espiroxamina, azimsulfurão, prohexadiona-cálcio e fluroxipir

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 98/47/CE da Comissão ⁽²⁾ incluiu a azoxistrobina até 1 de Julho de 2008, a Directiva 97/73/CE da Comissão ⁽³⁾ incluiu o imazalil até 31 de Dezembro de 2008, a Directiva 1999/1/CE da Comissão ⁽⁴⁾ incluiu o cresoxime-metilo até 31 de Janeiro de 2009, a Directiva 1999/73/CE da Comissão ⁽⁵⁾ incluiu a espiroxamina até 1 de Setembro de 2009, a Directiva 1999/80/CE da Comissão ⁽⁶⁾ incluiu o azimsulfurão até 1 de Outubro de 2009, a Directiva 2000/50/CE da Comissão ⁽⁷⁾ incluiu a prohexadiona-cálcio até 20 de Outubro de 2010 e a Directiva 2000/10/CE ⁽⁸⁾ da Comissão incluiu o fluroxipir até 30 de Novembro de 2010 como substâncias activas no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

(2) A inclusão de uma substância activa pode ser renovada, desde que seja feito um pedido nesse sentido pelo menos dois anos antes da expiração do período de inscrição. A Comissão recebeu pedidos respeitantes à renovação da inclusão de todas as substâncias referidas atrás.

(3) A Comissão terá de estabelecer regras de execução relativas à apresentação e avaliação de mais informações necessárias para a renovação da inclusão das substâncias no anexo I. Por conseguinte, justifica-se a renovação da inclusão no anexo I das substâncias activas atrás referidas por um período suficiente para permitir que os notificadores preparem os seus pedidos e a Comissão organize a avaliação e tome uma decisão.

(4) Por conseguinte, a Directiva 91/414/CEE deve ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, até 12 de Dezembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 13 de Dezembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/6/CE da Comissão (JO L 43 de 15.2.2007, p. 13).

⁽²⁾ JO L 191 de 7.7.1998, p. 50.

⁽³⁾ JO L 353 de 24.12.1997, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 5.8.1999, p. 16 (rectificação: JO L 221 de 21.8.1999, p. 19).

⁽⁶⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

⁽⁸⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2007.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

No anexo I da Directiva 91/414/CEE, as linhas 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 passam a ter a seguinte redacção:

«1	<p>Imazalil</p> <p>N.º CAS: 73790-28-0, 35554-44-0</p> <p>N.º CIPAC: 335</p>	<p>(+)-1-(β-ailloxi-2,4-diclorofenil)imidazole ou éter (+)-ail-1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazolo-1-ileflico</p>	<p>975 g/kg</p>	<p>1 de Janeiro de 1999</p>	<p>31 de Dezembro de 2011</p>	<p>Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Para as utilizações <i>infra</i>, aplicam-se as seguintes condições específicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas apenas é autorizado se existir um sistema de descontaminação adequado ou se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga das soluções de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos, — o tratamento pós-colheita de batatas apenas é autorizado se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que a descarga dos resíduos do processo de tratamento das batatas não constitui um risco inaceitável para os organismos aquáticos, — apenas são autorizadas as utilizações foliares no exterior se uma avaliação dos riscos demonstrar ao Estado-Membro que emite a autorização que essas utilizações não apresentam riscos inaceitáveis para a saúde humana, a sanidade animal ou o ambiente. <p>Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 11 de Julho de 1997.</p>
2	<p>Azoxistrobina</p> <p>N.º CAS: 131860-33-8</p> <p>N.º CIPAC: 571</p>	<p>(E)-2-[2[6-(2-Cianofenoxi)pirimidin-4-iloxil] fenil]-3-metoxiacrilato de metilo</p>	<p>930 g/kg (isómero Z: máx. 25 g/kg)</p>	<p>1 de Julho de 1998</p>	<p>31 de Dezembro de 2011</p>	<p>Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, deve conferir-se especial atenção ao impacto nos organismos aquáticos. As condições de autorização devem incluir medidas apropriadas de redução dos riscos.</p> <p>Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 22 de Abril de 1998.</p>

3	Cresoxime-metilo N.º CAS: 143390-89-0 N.º CIPAC: 568	(E)-2 metoxiimino-2-[2-(o-toliloxi-metil)-feni]acetato de metilo	910 g/kg	1 de Fevereiro de 1999	31 de Dezembro de 2011	<p>Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade.</p> <p>Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 16 de Outubro de 1998.</p>
4	Espiroxamina N.º CAS: 1181134-30-8 N.º CIPAC: 572	(8-terc-Butil-1,4-dioxaspiro[4,5]decan-2-ilmetil)etilpropilamina	940 g/kg (combinação dos diastereómeros A e B)	1 de Setembro de 1999	31 de Dezembro de 2011	<p>Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> — devem estar particularmente atentos à segurança dos operadores e assegurar que as condições de autorização incluem medidas de protecção adequadas, e — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. <p>Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 12 de Maio de 1999.</p>
5	Azimsulfurão N.º CAS: 120162-55-2 N.º CIPAC: 584	1-(4,6-Dimetoxipirimidin-2-il)-3-[1-metil-4-(2-metil-2H-tetrazol-5-il)-pirazol-5-il-sulfonil]ureia	980 g/kg	1 de Outubro de 1999	31 de Dezembro de 2011	<p>Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Não são autorizadas aplicações por pulverização aérea.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros devem conferir especial atenção ao impacto nos organismos aquáticos e nas plantas terrestres não visadas e assegurar-se de que as condições de autorização incluem, se for caso disso, medidas de redução dos riscos (por exemplo, no caso da orizicultura, períodos mínimos de retenção das águas antes da descarga).</p> <p>Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 2 de Julho de 1999.</p>

6	<p>Fluroxipir N.º CAS: 69377-81-7 N.º CIPAC: 431</p>	<p>Ácido 4-amino-3,5-dicloro-6-fluoro-2-piridiloxiacético</p>	<p>950 g/kg</p>	<p>1 de Dezembro de 2000</p>	<p>31 de Dezembro de 2011</p>	<p>Só são autorizadas as utilizações como herbicida. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, os Estados-Membros: — devem ter em conta as informações adicionais solicitadas no ponto 7 do relatório de revisão, — devem estar particularmente atentos à protecção das águas subterrâneas, — devem estar particularmente atentos ao impacto nos organismos aquáticos e zelar por que as condições de autorização incluam, se for caso disso, medidas de redução dos riscos. Os Estados-Membros devem informar a Comissão caso os estudos e informações suplementares solicitados no ponto 7 do relatório de revisão não sejam apresentados até 1 de Dezembro de 2000. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 30 de Novembro de 1999.</p>
8	<p>Prohexadiona-cálcio N.º CAS: 127277-53-6 N.º CIPAC: 567</p>	<p>3,5-Dioxo-4-propionilciclohexanocarboxilato de cálcio</p>	<p>890 g/kg</p>	<p>1 de Outubro de 2000</p>	<p>31 de Dezembro de 2011</p>	<p>Só são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento de plantas. Data da reunião do Comité Fitossanitário Permanente em que o relatório de revisão foi concluído: 16 de Junho de 2000.».</p>